

"As normas fixadas no item IV decorrem da necessidade de se restringir a criação desses estabelecimentos de ensino em face do excessivo número de professores primários já formados, sem possibilidades de exercício do magistério.

Cerca de 300 escolas normais, entre oficiais e particulares, formam atualmente milhares de novos professores. De acordo com cálculos realizados vêm sendo diplomados em média, anualmente, a partir de 1951, cerca de 8.000. O Estado, entretanto, só tem podido oferecer, em média, nos concursos de ingresso anuais, 1.200 classes primárias.

A exigência de número maior de formandos do sexo feminino, na média padrão estabelecida, decorre da circunstância, comprovada estatisticamente, ao contrário do que se dá em relação aos cursos colegiais, que 80% dos alunos que demandam as escolas normais são do sexo feminino.

Será necessário ainda, que o ginásio oficial esteja em funcionamento, com seus cargos docentes e administrativos já lotados exigindo-se a mesma providência preliminar, com relação ao curso colegial, no caso de já ter sido criado".

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado, foram as seguintes as conclusões de curso ginásial em Mirandópolis:

1955 = 28
1956 = 100
1957 = 38

Média = 55

Dentro da norma em apêço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Por conseguinte, opinamos contrariamente ao acolhimento do projeto. Sala das Comissões, de setembro de 1959

a) Antônio Sampaio — relator

Aprovado o parecer do relator em reunião de 23 de novembro de 1959

a) Bento Dias Gonzaga — Presidente

Cid Franco — Sólito Borges dos Reis — Padre Godinho — Antônio Sampaio — Gustavo Martini — Jairo Azevedo.

PARECER N. 714, DE 1960

Do deputado José Costa, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 929, de 1957.

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Farabulini Júnior, sobre criação de uma escola normal em Mirandópolis.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, foi a proposição aprovada através do parecer n. 3.805-57, e do beneplácito do Plenário em 1.ª discussão (1-12-58).

No que tange ao aspecto financeiro, nada a arguir contra o projeto, já que seu artigo 3.º, indicando o meio hábil para ocorrer às despesas, atende ao preceituado no artigo 30 da Constituição Estadual.

Todavia, cumpre-nos notar que o avulso constante de fls. 5, que substituiu o projeto original, ao invés de dizer escola normal, diz escola artesanal. Para obviar a isso, propomos a seguinte

Emenda:

"No artigo 1.º, onde se diz escola artesanal, diga-se: escola normal."

Nessas condições, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Sessões,

José Costa — Relator Especial

PARECER N. 715, DE 1960

Do deputado Modesto Guglielmi, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.183, de 1959

Adoto o parecer de fls. 2, do nobre deputado Araripe Serpa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1960.

(a) Modesto Guglielmi — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n. 1.183, de 1959, de autoria do nobre deputado Jamil Duailibi, objetiva criar uma escola técnica de comércio em Nuporanga.

A medida está disciplinada pela Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-lei federal n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943), que dispõe no art. 3.º: "Artigo 8.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 2.º — As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico."

3 — A proposição é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, por força dos artigos 20 e 22 da Constituição do Estado. O artigo 30 da mesma Carta Política é atendido pelo disposto no artigo 6.º da proposição, que indica os recursos hábeis aos novos encargos.

Nessas condições, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1960.

(a) Araripe Serpa

PARECER N. 716, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.789, de 1959. O Projeto de lei n. 1.789, de 1959, encaminhado a esta Casa através da Mensagem n. 358-59, do Senhor Governador, dispõe sobre o reajustamento de proventos de oficial e praças da Força Pública do Estado.

A proposição, com parecer favorável deste órgão técnico no que tange à sua constitucionalidade, foi submetida à deliberação do Plenário e aprovada em 1.ª discussão.

O Senhor Governador, na mensagem que acompanhou o presente projeto, esclarece que a medida proposta tem por objetivo corrigir falha das Leis ns. 3.721, de 14 de janeiro de 1957 e 5.021, de 18 de dezembro de 1958, qual seja a de omitirem, em suas disposições, o aumento de vencimentos correspondente ao posto de General Comandante Geral e ao de Anspçada, omissão que decorreu do fato de já não existirem, na ativa, aquela época, como ainda não existem, os referidos postos, cujos ocupantes se encontravam em inatividade.

Nessas condições, nada temos a opor, quanto ao mérito, à aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1960.

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7 de abril de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente

Luciano Lepora — Ioshifumi Utiyama — Cid Franco — Jairo Azevedo — Alberto Silva Azevedo — João Hornos Filho — Costabile Romano

PARECER N. 717, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.789, de 1959. Através da Mensagem n. 358-59 o Chefe do Poder Executivo enviou a esta Assembléia o presente projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento de proventos de oficial e praças da Força Pública.

Analisada a proposição sobre o seu aspecto constitucional e legal recebeu ela parecer favorável da douda Comissão de Constituição e Justiça, vindo a ser aprovada pelo plenário em 1.ª discussão.

Sobre o ponto de vista financeiro cumpre-nos dizer que, inicialmente, o projeto indicava, através do artigo 2.º, a verba n. 287-8.90.0 — Pessoal Fixo, para atender às despesas com a execução da lei no exercício de 1959, e através do artigo 3.º, para cobrir as despesas na parte relativa aos exercícios de 1957 e 1958, abria na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), que seria coberto com os recursos provenientes da redução em igual valor, da dotação da verba n. 287-8.90.0 — Pessoal Fixo, do orçamento de 1959.

Acontece, porém, que, como tais recursos hoje não podem mais ser considerados hábeis, por haverem caducado com a expiração daquele exercício o Chefe do Poder Executivo, através da Mensagem n. 78-60, propõe a atualização do projeto.

Declara, ainda, na mensagem aditiva, que prevendo a Lei n. 5.588, de 17 de janeiro de 1960, no parágrafo único do seu artigo 53, o reajustamento dos proventos dos Anspçadas, a partir de 1.º de janeiro e de 1.º de julho deste ano, deve o artigo 1.º do projeto ter sua redação alterada para estabelecer a fixação dos proventos daqueles postos de General e Anspçada para o período de vigência da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958 — 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1959.

Consigna, ainda, o senhor Governador, que em relação ao reajustamento dos proventos de General, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, como previsto na Lei n. 5.588, de 17 de janeiro de 1960, para os Anspçados, nada

há que cogitar, de vez que o ilustre General Miguel Costa, único inativo do posto, faleceu em 1959.

Propõe finalmente, pelos motivos expostos, nova redação ao projeto. Estamos de acordo com S. Exa. nas judiciosas considerações expendidas na Mensagem n. 78-60.

Propomos, assim, que se apresente ao Projeto de lei n. 1.789, de 1959, o seguinte,

SUBSTITUTIVO

"Artigo 1.º — Os proventos mensais de General e de Anspçada, da Força Pública do Estado, ficam fixados, respectivamente, em Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros) para o período compreendido entre 26 de janeiro de 1957 e 31 de dezembro de 1958, correspondente à vigência da Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957, e em Cr\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos cruzeiros), respectivamente, para o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1959, correspondente à vigência da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

Artigo 2.º — Para atender à despesa com a execução desta lei, na parte relativa aos exercícios de 1957, 1958 e 1959, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 3.975.000,00 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução em igual valor da dotação da verba n. 317-8.90.0, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.017, de 8 de junho de 1955".

Sala das Comissões,

a) Antonio Sampaio — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de junho de 1960

(a) Nagib Chalh — Presidente — Hilário Torloni — Augusto do Amaral — Lopes Ferraz — Eduardo Nasser — Mario Telles — Hanibal Hamam — Fernando Mauro — Alfredo Farhat.

PARECER N. 718, DE 1960

Do Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 1.929, de 1959

1 — O Projeto de lei n. 1.929, de 1959, apresentado pelo sr. Governador, isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" as aquisições de imóveis feitas pelos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores, para construção ou instalação de suas sedes ou serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 7, manifestou-se favorável à medida.

2 — Em sua justificativa, disse o Chefe do Poder Executivo: "Levamos a propor a essa nobre Assembléia a isenção prevista no projeto o reconhecimento do caráter eminentemente social dessas entidades e da necessidade de o Estado concorrer para que se realizem seus objetivos, beneficiando as classes que elas representam".

3 — De fato, a nós também nos afigura medida de alto alcance social e político o objetivo da proposição em exame.

As entidades de classe, em seus diversos graus, que congregam os trabalhadores, devem merecer do Estado tratamento especial, a fim de que elas possam, fortalecidas, tratar em igualdade de condições com os órgãos incumbidos de representar os empregadores.

4 — Por outro lado devemos ressaltar que o benefício ora proposto foi cercado de todas as cautelas, procurando concedê-lo aos órgãos sindicais que adquiram imóveis para sua sede ou serviço e que efetivamente deles façam uso.

5 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Nunes Ferreira — Relator Especial

PARECER N. 719, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.929, de 1959. O presente Projeto de lei, de iniciativa governamental, dispõe sobre isenção do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", nas aquisições de imóveis feitas por sindicatos, federações, confederações de empregados e associações de servidores públicos e de militares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Quanto à constitucionalidade e legalidade mereceu a proposição acolhimento através do Parecer n. 2739, de 1959, e do pronunciamento do Plenário em 1.ª discussão.

Na qualidade de relator especial, exarou parecer favorável à medida, pela Comissão de Economia, o nobre deputado Nunes Ferreira (fls. 11).

Cabe-nos, agora, examinar a proposição, no concernente ao aspecto financeiro.

A isenção prevista no projeto reflete, sem dúvida, uma sábia política fiscal.

Os interesses do fisco estão devidamente resguardados. Para impedir que os imóveis que constituam objeto da isenção venham a ter ainda que parcialmente, destino diverso daquele que a motivou, ou que não se iniciem ou deixem de ter prosseguimento, uma vez iniciadas, as construções de sedes ou serviços, prevê o projeto a sanção do cancelamento do benefício (§ 1.º do art. 1.º).

Somos, assim, pelo acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, em

(a) Annibal Hamam — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de junho de 1960.

(a) Nagib Chalh — Presidente

Hilário Torloni — Augusto do Amaral — Lopes Ferraz — Eduardo Nasser — Mario Telles — Annibal Hamam — Fernando Mauro — Alfredo Farhat.

PARECER N. 720, DE 1960

Do relator especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 233, de 1960

O projeto de lei em tela foi apresentado pela douda Comissão de Constituição e Justiça, atendendo ao que foi proposto pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, através do Ofício n. 90-SA, de 14 de março deste ano.

Trata-se, no caso, de corrigir lacuna da Lei n. 5048, de 22 de dezembro de 1958 que, criando vários cargos na Auditoria da Justiça Militar, deixou de estabelecer os respectivos vencimentos.

E a providência que o Tribunal de Justiça Militar deseja, agora, ver concretizada.

O simples enunciado da medida diz bem do seu mérito, da sua conveniência e da necessidade de corrigir o senão apontado.

Nessas condições, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 233, de 1960

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1960.

(a) Pinheiro Júnior — Relator especial

PARECER N. 721, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 233, de 1960. 1. Já aprovado em primeira discussão e com parecer favorável da Comissão de Serviço Civil, foi encaminhado a esta Comissão e, nesta, veio ter às minhas mãos para relatar, o projeto de lei que fixa os vencimentos de cargos criados pelo art. 2.º da Lei n. 5048, de 22 de dezembro de 1958.

A proposição foi submetida à consideração da Assembléia pela douda Comissão de Constituição e Justiça, em virtude de proposta do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado.

2. Examinando a matéria considerando o aspecto que interessa à Comissão de Finanças, cumpre-me observar, "data venia", que se torna necessária a apresentação de um substitutivo ao projeto.

O art. 2.º estabelece que os vencimentos, vencidos e vincendos, dos ocupantes dos cargos em questão "serão pagos pela verba respectiva consignada no atual orçamento". Dispõe, porém, o art. 1.º que os vencimentos dos cargos são fixados a partir da data da vigência da Lei n. 5048 — ou seja, a de sua publicação em 23-12-1958 — segue-se haver despesa correspondente a exercícios anteriores (1958 e 1959) que não pode ser atendida pela dotação orçamentária própria, do exercício em curso. Para ocorrer a essa despesa, há necessidade da abertura de crédito especial, cujo "quantum" pode ser calculado na seguinte conformidade para os 9 dias de 1958 e os 12 meses de 1959:

1.º Escrivente — R — Cr\$ 12.600,00 mensais	9 dias:
2.º Escrivente — Q — Cr\$ 11.900,00 mensais	Cr\$ 3.730,90
Oficial de Justiça — P — Cr\$ 11.200,00 mensais	Cr\$ 3.570,30
Continuo — I — Cr\$ 7.000,00 mensais	Cr\$ 3.359,70
	Cr\$ 2.099,70

Cr\$ 12.809,70